



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e família contra a mulher (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o uso, no cumprimento de medidas cautelares de proteção, de dispositivo eletrônico de gravação de conversas entre vítima e agressor, associado ao dispositivo “SOS VIDA”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“**Art. 1º** O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeado como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 130**.....

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo das medidas cautelares previstas no caput e no § 1º deste artigo, a autoridade judiciária poderá:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

I – disponibilizar à criança ou adolescente dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor, associado à funcionalidade denominada “SOS VIDA”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata da sua localização e da violação de direitos, especialmente, se for o caso, do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – impor ao agressor, se aplicável, a utilização de dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida cautelar determinada.

§ 3º Em caráter excepcional, o dispositivo eletrônico a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser concedido à criança ou ao adolescente pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, a adoção da medida ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação.” (NR)

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

VII – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa ofendida;

§ 1º Na hipótese de violência contra o idoso prevista no art. 19, § 1º desta Lei praticada em âmbito doméstico ou familiar:

I – o ofendido receberá dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor, associado à funcionalidade denominada “SOS



SF/21394.96366-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

VIDA”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata da sua localização e da violação de direitos, especialmente, se for o caso, do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – o agressor receberá, se aplicável, dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida de proteção determinada.

§ 2º O dispositivo eletrônico a que se refere o § 1º deste artigo será concedido à vítima:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, a adoção da medida ao Conselho Municipal do Idoso, onde houver, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação.” (NR)

Art. 3º Os arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega:

I – à ofendida, de dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor que encerrem ameaças, intimidações, coações ou constrangimentos, associado à funcionalidade denominada “SOS VIDA”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata da



SF/21394.96366-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

sua localização e da violação de direitos, especialmente do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – ao agressor, de dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento da medida protetiva.

§ 5º Os dispositivos eletrônicos a que se referem os incisos I e II do § 4º deste artigo poderão ser concedidos à vítima pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se a medida, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 5º No caso dos incisos II e III, o agressor fica obrigado a usar dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva.” (NR)

Art. 4º O Título I do Livro II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“

CAPÍTULO III

Das Medidas de Proteção

Art. 87-A. As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou instituições de atendimento;

III – em razão de sua deficiência.

Art. 87-B. As medidas de proteção à pessoa com deficiência previstas nesta Lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 87-C. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 87-A, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, da Defensoria Pública ou da pessoa com deficiência ofendida, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – orientação, apoio e acompanhamento temporários para a pessoa ofendida;

II – requisição para tratamento da saúde da pessoa ofendida, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

III– inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa com deficiência ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.

§ 1º O Poder Judiciário poderá determinar o encaminhamento da pessoa com deficiência à família ou a curador, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de ameaças, intimidações, coações ou constrangimentos ou de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da pessoa com deficiência em situação de violência em âmbito doméstico e familiar:



SF/21394.96366-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

I – a pessoa ofendida receberá dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor, associado à funcionalidade denominada “SOS VIDA”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata da sua localização e da violação de direitos, especialmente, se for o caso, do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – o agressor receberá, se aplicável, dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva determinada.

§ 3º O dispositivo eletrônico a que se refere o § 2º, inciso I, deste artigo será concedido à vítima:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, a adoção da medida ao Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde houver, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.



SF/21394.96366-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

JUSTIFICAÇÃO

Como meio de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, cujos índices foram alarmantemente incrementados durante a presente pandemia de covid-19, vários municípios passaram a adotar o chamado “SOS VIDA”, recurso eletrônico que permite às vítimas uma comunicação rápida e eficiente com as forças policiais, podendo delas obter efetiva proteção, contribuindo, ainda, para a formação de provas passíveis de utilização no curso do processo judicial.

O Estado do Espírito Santo foi o pioneiro nessa providência, que começou a ser implementada em 2013, por idealização da Desembargadora Herminia Azoury, titular da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Associação dos Magistrados do Espírito Santo (AMAGES) e também Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID).

Em razão da iniciativa, o Espírito Santo recebeu, naquele ano, o Prêmio Inovare, láurea que se destina a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros dos Ministérios Públicos estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o país, que concorram para a melhoria da prestação jurisdicional e modernização da justiça brasileira.

A experiência capixaba demonstra a efetividade do dispositivo, que possibilita o acompanhamento das medidas protetivas aplicadas pelo Judiciário. Esse aspecto, a propósito, vem se revelando uma dificuldade adicional na observância das garantias previstas na Lei Maria da Penha, uma vez que o Judiciário não dispõe de instrumentos para fiscalizar o cumprimento das medidas que determina em favor das vítimas.

Trata-se, o “SOS VIDA”, de um aparelho de uso simples, de baixo custo, que transmite uma espécie de alarme acionado pela vítima e recebido pelas autoridades policiais por meio de sistema de posicionamento global (GPS). De acordo com informações do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em 2013, cada unidade foi adquirida ao custo de R\$ 80,00.



SF/21394.96366-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Existem, porém, outros recursos tecnológicos voltados para a mesma finalidade protetiva e assecuratória de direitos, que permitem a gravação das ameaças, coações e intimidações infligidas pelo agressor e que podem ser utilizados de forma associada e complementar.

Trata-se de uma possibilidade de defesa adicional para as vítimas, muito bem-vinda não apenas no arcabouço das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, mas também em outras leis protetoras de grupos minoritários, e que se apresenta, sem dúvida, como providência capaz de fortalecer o cumprimento das medidas acautelatórias deferidas pelo Judiciário.

Por essa razão, propomos alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a já mencionada Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o uso, no cumprimento de medidas acautelatórias, de dispositivo eletrônico de gravação de conversas entre vítima e agressor, associado ao descrito e alvissareiro “SOS VIDA”.

Especificamente quanto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, aproveitamos a oportunidade para inserir, no Título I do Livro II, um Capítulo III, dedicado a fazer prever nessa lei um cabedal mínimo de “medidas de proteção”, à maneira dos que há em diplomas similares.

Pretendemos, com esta iniciativa, fortalecer a delicada posição de nossas crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência em situação de violência em âmbito doméstico e familiar e que constituem o público mais vulnerável aos efeitos colaterais deletérios da covid-19 no âmbito das relações privadas.

Sentimo-nos, pois, autorizados a conclamar os ilustres Pares para a aprovação da presente matéria.



SF/21394.96366-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo



SF/21394.96366-16